

PROPOSIÇÕES  
LEGISLATIVAS

# ***1- LEI DE RESPONSABILIDADE SOCIAL DO FUTEBOL BRASILEIRO***

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2001**

*Regulamenta a atividade relacionada com o futebol praticado por profissionais, estabelece normas orgânicas específicas para a prática e administração transparente das ligas e entidades e para a responsabilidade de seus administradores.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O futebol praticado por atletas profissionais obedece à regulamentação de suas atividades e às normas específicas constantes desta Lei, bem como às normas gerais previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que não contrariem suas disposições.

**Art. 2º** O futebol praticado por atletas profissionais é regulado por normas nacionais e pelas regras internacionais de prática desportiva aceitas pela entidade de administração nacional do desporto, sendo as atividades relacionadas às suas competições entendidas como ato de comércio por força desta Lei.

**Art. 3º** As atividades relacionadas à administração e à prática de competições de atletas profissionais de futebol, de acordo com o previsto no art. 2º desta Lei, são privativas de:

I - entidades de administração, ligas, e entidades de prática constituídas na forma das sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

II - entidades de administração regional e nacional que constituírem sociedade comercial para a administração das atividades de que trata este artigo, com participação obrigatória, no capital social, das entidades de prática de suas primeira e segunda divisão, de acordo com a última competição promovida pela entidade, sem prejuízo da filiação e da representação internacionais exercidas pela entidade de administração

nacional que preservar sua constituição na forma admitida pela legislação civil;

III - entidades de prática que constituírem sociedade comercial para a administração das atividades de que trata este artigo.

§ 1º As entidades e as ligas de que trata este artigo que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

§ 2º Às sociedades comerciais referidas nos incisos I, II e III, que preencherem os requisitos necessários, é facultado o enquadramento pela Secretaria da Receita Federal como microempresa ou empresa de pequeno porte e o usufruto dos benefícios da legislação tributária e fiscal em vigor, inclusive os previstos na Lei nº 9.317, de 1996, referentes ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

§ 3º A contribuição previdenciária empresarial das entidades de prática constituídas na forma do inciso I deste artigo e as sociedades constituídas por entidades de prática na forma do inciso III deste artigo, que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, será arrecadada mediante a substituição tributária prevista no §6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997, sem prejuízo das demais contribuições previstas pela legislação previdenciária.

**Art. 4º** As responsabilidades e as penalidades previstas na legislação civil, penal, trabalhista, previdenciária, cambial e tributária para os diretores, sócios e gerentes de sociedades comerciais aplicam-se aos dirigentes, acionistas e cotistas das sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei, de acordo com a forma de sociedade comercial constituída pela entidade ou pela liga.

**Art. 5º** As sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei, independentemente da forma de sociedade comercial adotada, são obrigadas a elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, de cada exercício, devidamente submetidos à auditoria externa.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo da aplicação das penalidades e das responsabilidades previstas na legislação civil, penal, trabalhista, previdenciária, cambial e tributária, a infringência a este artigo implicará a aplicação das penas de inelegibilidades previstas nas alíneas "a" e "b" do

parágrafo único do art. 46-A, inserido na Lei 9.615, de 24 de março de 1998, pela Medida Provisória nº 2.193, de 23 de agosto de 2001.

**Art. 6º** - As sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei com patrimônio ou receitas anuais ou negócios de valor superior a seis milhões de reais, a critério da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos, sob pena de responsabilidade fiscal e penal:

I - requisitos contábeis:

- a) elaborar as demonstrações financeiras de acordo com os padrões e princípios contábeis estabelecidos pela Lei das Sociedades Anônimas e pelo Conselho Federal de Contabilidade, inclusive no que diz respeito ao relatório da administração e notas explicativas;
- b) manter o livro razão analítico, contendo os lançamentos contábeis por conta;
- c) registrar de forma clara a finalidade dos lançamentos no Diário, bem como a identificação da origem e beneficiários de movimentações financeiras;
- d) coincidir o exercício social com o ano-calendário.

II - requisitos de transparência:

- a) pautar sua conduta no sentido de oferecer a seus associados ampla transparência dos atos praticados;
- b) divulgar, no mínimo uma vez por ano, até o último dia de fevereiro de cada ano, a íntegra das demonstrações financeiras do último exercício;
- c) divulgar a convocação para assembleias acompanhada da pauta, com antecedência mínima de quinze dias.

*Parágrafo único.* As divulgações de que trata este artigo poderão ser efetuadas pela Internet e por correio eletrônico, por carta endereçada a cada um dos associados e mediante publicações em jornais de grande circulação no estado sede da associação.

**Art. 7º** As inelegibilidades previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 46-A, inserido na Lei 9.615, de 1998, pela Medida Provisória nº 2.193, de 2001, aplicam-se aos dirigentes, gerentes e administradores:

- I - condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- II - inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
- III - inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

IV - afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária;

V - inadimplentes das contribuições previdenciárias ou trabalhistas;

VI - falidos.

**Art. 8º** As entidades de administração e as ligas do futebol praticado por atleta profissional deverão exigir das entidades de prática e das sociedades por elas constituídas, na forma do inciso III do artigo 3º desta Lei, participantes de suas competições antes do início de cada competição, sob pena de se tornarem solidariamente responsabilizadas pelos débitos tributário e previdenciário daquelas:

I - apresentação da cópia de seus atos constitutivos, com a certidão do respectivo Cartório Civil das Pessoas Jurídicas;

II- certidões negativas de débitos perante a Fazenda Pública e a Seguridade Social atualizadas.

**Art. 9º** Para o recebimento de recursos, inclusive parcelas provenientes de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos e de transmissão de espetáculos desportivos, contratados com empresas ou entidades públicas ou privadas, as sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei deverão apresentar, à empresa contratada, as certidões negativas referidas no inciso II deste artigo, salvo se apresentada na ocasião de celebração do contrato vigente a menos de doze meses.

*Parágrafo único.* A prática de ato com inobservância do disposto no inciso anterior acarretará:

I - quando praticado por empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público, multa de vinte por cento do valor do contrato ou das importâncias pagas, conforme o caso, observado o disposto no art. 41 da Lei 8.212, de 1991, constituindo-se, também, ato de improbidade administrativa dos seus dirigentes para os efeitos da Lei nº 8.429, de 1992, e legislação posterior pertinente;

II - quando praticado por empresa ou entidade privada, a responsabilidade solidária dos débitos tributários e previdenciários.

**Art. 10.** Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação previdenciária, caberá às entidades de prática e às sociedades por elas constituídas que mantêm equipe de futebol profissional informar à entidade de administração ou à liga promotora da competição desportiva, ao seu final, demonstrativo financeiro de todas as receitas e despesas do evento,

discriminando-as detalhadamente, que deverá ser disponibilizado à fiscalização tributária e previdenciária."

**Art. 11.** É de responsabilidade da entidade de administração ou da sociedade por ela constituída ou da liga promotora do espetáculo desportivo promover o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuintes individuais, referentes aos serviços prestados na realização do evento, inclusive integrantes da comissão anti-doping, árbitros e auxiliares, observados os prazos previstos na legislação previdenciária.

**Art. 12.** As sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei devem assegurar direito de petição a seus sócios, mediante ofício, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a requisição de documentos relativos a negociações relevantes para o equilíbrio econômico e financeiro das referidas sociedades, sob pena da suspensão de suas atividades.

**Art. 13.** Qualquer grupo de sócios ou de cotistas que represente dez por cento do número total de presentes à última assembléia geral realizada ou do capital social integralizado é parte legítima para denunciar ao Ministério Público as sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei, que incorram no descumprimento de qualquer de suas disposições.

**Art. 14.** Caberá à fiscalização atribuída ao Ministério Público verificar se a entidade, a liga ou a sociedade citada nos incisos I a III deste artigo está exercendo suas atividades de acordo com os objetivos delimitados em seus estatutos sociais e, também, a lisura dos atos praticados por seus administradores.

*Parágrafo único.* Constatadas irregularidades, o Ministério Público poderá representar em juízo, requerendo o afastamento de administradores por prazo determinado, bem como a indicação de um ou mais associados para atuarem como interventores, até a realização de assembléia para preenchimento dos cargos declarados vagos.

**Art. 15.** O Ministério Público poderá, a seu critério, nomear equipe de auditoria, por iniciativa própria ou motivado por denúncia de grupos de sócio ou de cotistas, representando dez por cento do número total de presentes à última assembléia realizada ou do capital social integralizado, para fiscalizar qualquer das entidades ou sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei, devendo os administradores colaborar e oferecer condições razoáveis para o bom desenvolvimento dos trabalhos, assim como

facultar o acesso às demonstrações financeiras, aos registros contábeis e à correspondente documentação de suporte.

§ 1º O Ministério Público deverá definir, em documento próprio, as condições de realização da auditoria, indicando, no mínimo, a equipe responsável, o prazo de duração e o escopo dos trabalhos, o período abrangido e o local em que os documentos devem ser apresentados pelos administradores.

§ 2º Ao final dos trabalhos, a equipe de auditoria deverá encaminhar relatório ao Ministério Público, no prazo máximo de 30 dias.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da segunda metade do Século XX, a exploração e a promoção de eventos baseados no futebol praticado por atletas profissionais tornou-se atividade econômica organizada e comercial de vulto. Ou seja, uma atividade com características fáticas de ato comercial, como a venda de espetáculos e de suas transmissões por mídia eletrônica, a exploração de marcas e a exploração da prestação de serviço de praticante profissional com objetivo de resultado econômico, não concretizado em lucro na forma da legislação comercial apenas por força de impedimento legal anacrônico e autoritário.

Com isso, a superposição do elitismo da "estrutura básica" e da disciplina do Estado deram lugar à uma reserva de mercado, controlada por oligarquias amadoras, cuja reprodução do poder era garantida pela ordem corporativa, por meio de entidades juridicamente constituídas para a prática de atividades civis. Este paradoxo cria a zona cinzenta que faz vicejar as

negociatas e o ilícito, conforme constataram as duas CPIs, a da Câmara dos Deputados e a do Senado Federal.

Associados movidos apenas por interesses civis, pela paixão clubística e pelo compromisso comunitário elegem dirigentes que passam a gerir atividade negocial vultosa, utilizando os espaços, as oportunidades patrimoniais e a intermediação dos negócios das entidades em proveito próprio, contando com impunidade garantida pelo fato de que o associado não objetiva o lucro, e o dirigente não obedece às obrigações e às responsabilidades patrimoniais, fiscais e tributária da legislação comercial.

A primeira tentativa de romper com o *status quo* foi a chamada Lei Zico, que, embora tenha, no substitutivo aprovado pela Comissão de Esportes, flexibilizado a ordem desportiva, rompendo com a filiação obrigatória às federações, não apenas se omitiu em relação ao paradoxo da atividade comercial ser explorada por entidades constituídas pela legislação civil, como ratificou a corporativização da ordem desportiva, ao transformar as confederações em entidades de administração de modalidades esportivas.

Mais recentemente, a Casa Civil da Presidência da República remeteu ao Congresso Nacional um projeto de lei, de iniciativa do então Ministro dos Esportes, Edson Arantes do Nascimento, que rompia com o *status quo*, tanto na forma quanto no conteúdo. Ou seja, liberalizava a estrutura básica, permitindo, em consonância com a autonomia de organização e de funcionamento consagrada no texto constitucional, a formação de ligas autônomas, desvinculadas das confederações e federações, e tornando facultativa a filiação das entidades de prática às de administração. E, no substantivo, no tocante à constituição das entidades, tornava privativo de sociedades comerciais as atividades relacionadas com as competições do futebol praticado por atletas profissionais.



Embora a autonomia de organização e de funcionamento tenha sido mantida, possibilitando a formação de ligas autônomas e tornando facultativa a filiação das entidades de prática às de administração, foi retirada do texto legal a mudança de conteúdo, substantiva, tornando facultativa a exigência de constituição das entidades desportivas

O resgate do que foi subtraído daquele diploma legal, ou seja, a regulamentação do futebol profissional como ato de comércio, é o cerne da transformação da "estrutura básica do futebol brasileiro", juntamente com uma série de obrigações e de responsabilidades que visam a garantir a transparência e a construir instrumentos de controle democráticos. Esses os fundamentos subjacentes à proposta legislativa que esta Comissão Parlamentar de Inquérito oferece à consideração da sociedade brasileira.

## ***2. REGULAMENTA A PROFISSÃO DE AGENTE ESPORTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2001**

*Regulamenta a profissão de agente desportivo e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A profissão de agente esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não-colidentes contidas na legislação vigente.

**Art. 2º** O agente esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se a intermediação de serviços, a representação e a negociação da transferência de atletas e de eventos.

**Art. 3º** Somente poderão exercer as funções de agente esportivo as pessoas que cumpram os seguintes requisitos:

- I- registro para fim específico no Ministério do Turismo e dos Esportes;
- II- contrato descrevendo as atividades, limites e atribuições do agente em relação ao clube ou atleta que representa;
- III- registro no Banco Central e na Secretaria de Receita Federal.
- IV- firma individual ou sociedade comercial.

**Art. 4º** - Os agentes com patrimônio ou receitas anuais ou negócios de valor superior a seiscentos mil reais, a critério da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional de Seguro Social, estão obrigados a atender aos seguintes requisitos, sob pena de responsabilização fiscal e penal:

I - elaborar as demonstrações financeiras de acordo com os padrões e princípios contábeis estabelecidos pela Lei das Sociedades Anônimas e pelo Conselho Federal de Contabilidade, inclusive no que diz respeito ao relatório da administração e notas explicativas;

II - manter o livro razão analítico, contendo os lançamentos contábeis por conta;

III - registrar de forma clara a finalidade dos lançamentos no Diário, bem como a identificação da origem e beneficiários de movimentações financeiras;

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição legislativa que ora submetemos à consideração dos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras deriva de nosso entendimento acerca da importância da atividade de agente esportivo.

Até há pouco relegada à uma posição marginal na estrutura desportiva, a atividade do agente assumiu, de fato, papel importante nas negociações dos eventos, das transferências e na representação de atletas. A normatização legal desta atividade torna-se indispensável para

que seja praticada com transparência e obediência a instrumentos de controle social indispensáveis.

Nesse sentido, consideramos legítima a regulamentação da profissão de agente esportivo como forma de conceder visibilidade à atividade e direitos previdenciários a estes trabalhadores.

Não se pretende, com essa proposta, restringir o acesso ao mercado de trabalho, nem criar privilégios, mas apenas definir com objetividade a natureza da atividade do agente esportivo, reconhecendo-a como profissão reconhecida.

### ***3. REGULAMENTA A PROFISSÃO DE ÁRBITRO DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N.º , DE 2001**

*Regulamenta a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

**Art. 2º** O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

**Art. 3º** A habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão de árbitro de futebol serão definidas em regulamento próprio.

**Art. 4º** É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

**Art. 5º** É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

a regulamentação do exercício da profissão de árbitro de futebol

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inspira-nos a iniciativa de apresentação do presente Projeto de Lei a necessidade de inclusão do árbitro de futebol nas profissões afinadas com o novo *ethos* profissional que se deseja imprimir à organização do futebol no Brasil.

O reconhecimento da profissão vem ao encontro dos interesses da classe, sem dúvida, de importância capital no espetáculo futebolístico. Com a regulamentação da profissão cria-se uma identidade, exigindo-se dele ética profissional e transparência de conduta em sua atividade, dando condições ao profissional para exercer sua profissão na sua amplitude de direitos.

Estamos convencidos que, tendo esses profissionais já se consolidado no mercado de trabalho, devemos estabelecer as regras para o eficiente exercício de sua atividade. Esperamos, pois, contar com a chancela de nossos eminentes Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

## **4- ALTERAÇÕES À LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2001**

*Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei 9.981, de 14 de julho de 2000, e pela Medida Provisória nº 2.193, de 23 de agosto de 2001.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.12-A** .....

.....  
XI- Representante indicado pelas Federações de Atletas Profissionais.....  
....."(NR)

**"Art. 27**.....

.....  
§ 2º – A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia para integralização, desde que haja concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.

.....". (NR)

**"Art. 27-A** .....

.....  
§ 5º - As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem

como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca e acessórios. (NR)

§ 6º - A violação do disposto no parágrafo anterior implicará a eliminação da entidade desportiva que lhe deu causa da competição ou torneio em que a mesma se verificou, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos Códigos de Justiça Desportiva." (AC)

**"Art. 28** – A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades esportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para a hipótese de transferência de atleta para outra entidade de prática desportiva, nacional ou internacional, sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 31 desta Lei.

.....". (NR)

**"Art. 31**.....

.....  
§ 3º – Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT". (NR)

**"Art. 34**.....

Parágrafo único. Quando se tratar de atleta profissional, uma cópia de cada contrato, de rescisão e de empréstimo deverá ser enviada para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais, mediante protocolo, sob pena de nulidade contratual." (AC)

**"Art. 50** - .....

.....  
§ 3º- As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas ou às entidades de prática desportiva, por infrações cometidas pelas outras categorias não-profissionais."

.....". (NR)

**"Art.57**.....

.....  
*Parágrafo único.* A Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP prestará contas, semestralmente, à Secretaria Nacional

dos Esportes do Ministério do Esporte e Turismo, dos valores recebidos nos termos do *caput* deste artigo, bem como de suas respectivas destinações."  
(AC)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente medida legislativa intenta, por meio de alterações pontuais à Lei nº 9.615, de 24 de março de 2001, adequar a norma geral de desportos à renovada filosofia que, entendemos, deva nortear as práticas das atividades desportivas. A implantação definitiva de um *ethos* profissional à gestão das entidades de administração e de prática desportiva constitui caminho que o setor não pode mais se dar o luxo de desconsiderar.

Nesse contexto, alteramos a redação do inciso XI do art. 12-A, de modo a tornar paritária a representação no Conselho Nacional de Esporte – CNE, já que a Medida Provisória nº 2.193/01 incluiu entre seus membros um representante dos clubes de futebol. Consideramos salutar a participação de todos os segmentos nos destinos de nosso desporto, desde que se mantenha equidade na representação.

Já a redação proposta para o § 2º do art. 27 inclui a expressão "para a integralização", inexistente no texto em vigor, e que da maneira em que está redigido, pode levar o intérprete a entender que o oferecimento de bens patrimoniais em garantia, em qualquer situação, está sempre condicionado à aprovação da assembléia geral da associação.

Os estatutos dos clubes, contemplam os atos de oferecimento de bens em garantia, seja judicial (garantir o juízo) seja extrajudicialmente (contrair empréstimos), como atos de gestão, cuja agilidade não pode ser obstada pela complexidade e demora decorrente de uma convocação de assembléia geral.

Trata-se de atos *interna corporis* em que não se justifica o intervencionismo resultante da aplicação do § 2º, com a extensão que resulta da interpretação literal do seu texto. Esclarecido que a prévia aquiescência da assembléia geral restringe-se às hipóteses de integralização e/ou oferecimento de garantia para a integralização de capital nos casos previstos no artigo, evita-se sua extensão para as hipóteses correntes em que, judicial ou extrajudicialmente, a entidade se obriga a oferecer seus bens patrimoniais em garantia, seja do juízo, seja para contrair empréstimos ou outras.

As modificações propostas para o § 5º do art. 27-A justificam-se por considerarmos que a simples menção da expressão **patrocínio**, que implica remuneração pela veiculação, não impede que uma entidade veicule graciosamente a marca ou acessórios da marca das empresas proibidas de patrocinar. A inclusão das expressões **veicular** e **acessórios** impede não apenas a divulgação graciosa da marca, como também dos símbolos e dizeres derivados ou relacionados com esta.

Evita-se, assim, que por espírito de emulação, ou outros, como já ocorreu na final da Copa João Havelange de 2000, a regra possa ser fraudada pela veiculação graciosa de marca ou símbolo estranho aos patrocinadores da entidade de prática ou dos detentores dos direitos de transmissão.

O acréscimo de um § 6º se faz necessário tendo em vista que a simples menção do preceito (*praeceptum juris*), sem a correspondente sanção (*sanctio juris*), torna aquele absolutamente inócuo.

Propomos, a seguir, a alteração da redação do *caput* do art. 28, por entendermos que o texto original não distingue a cláusula penal - instituto próprio do direito civil e desportivo - da multa rescisória própria do direito do trabalho. Por isso mesmo, peca pela imprecisão técnico-jurídica ao equiparar como sinônimas as hipóteses de descumprimento - que é o ato do



contratante contrário ao contrato - com as de rompimento e/ou rescisão do contrato, estas, sim, sinônimas entre si, mas não do descumprimento, do qual são conseqüências.

A nova redação proposta, ao definir sua finalidade, esclarece a natureza jurídica garantida aos clubes pela extinção do "passe", e, pois, não se compadecendo com a idéia de que o atleta, contemplado já com o "passe" livre, possa, ainda, cumulá-lo com a cláusula penal que o sucedeu e a multa rescisória, de natureza jurídica laboral, que sempre existiu.

Na verdade, cláusula penal e multa rescisória não são expressões sinônimas, nem institutos jurídicos equivalentes. A multa rescisória, a que se refere o art. 31, adiante, é aquela própria do direito do trabalho, o que está denunciado pela referência expressa ao art. 479 da CLT, sempre correspondente a 50% do que ao empregador cumpriria pagar ao empregado, até o final do contrato.

Já a cláusula penal, instituto originalmente próprio do direito civil, ganhou espaço na nova legislação desportiva brasileira com caracterização própria e específica, ou seja, sem que tenha de observar, na sua quantificação, o limite estabelecido pelo artigo 920 do Código Civil.

Isso, por si só, a identifica como sucedâneo do instituto do passe. Este, enquanto verba indenizatória ao clube que lhe detém o vínculo desportivo, era devido ao final do contrato, como compensação pela sua perda. Como o clube perdeu esse vínculo ao final do contrato, introduziu-se essa cláusula penal como compensação para a perda desse vínculo durante o contrato. Por isso, a cláusula penal inexistia antes que se cogitasse da extinção do passe, só sendo introduzida na novel legislação com finalidade indenizatória específica: compensar o clube pelo prematuro rompimento do vínculo

contratual por iniciativa do atleta, pois ao término do prazo respectivo, no novo sistema, nenhum outro vínculo restará, e o atleta estará livre.

Disso resulta que ontológica e finalisticamente, passe e cláusula penal são a mesma coisa, adaptando-se cada um dos sistemas ao respectivo regime: o do passe, na coexistência de um vínculo trabalhista + um vínculo desportivo, simultaneamente; o da cláusula penal, na existência de um vínculo único, o trabalhista.

Daí por que contraria a lógica do novo regime pretender-se que um atleta – na hipótese em que, para exemplificar, o clube atrasasse parcelas remuneratórias – pudesse também, cumulativamente com a multa rescisória e os haveres devidos, exigir-lhe o valor da cláusula penal. Seria ilógico que quem, como ele, já pela lei estivesse liberado do vínculo desportivo, ainda viesse a receber uma verba compensatória pelo passe que foi o clube que perdeu, e, pois os respectivos direitos já se haviam transferido para o atleta.

Daí que não se haverá de falar em bilateralidade da cláusula penal que, por sua natureza jurídica civil-desportiva compensatória do passe - denunciada por seu aparecimento na legislação em decorrência do ganho, pelo atleta, do passe-livre - não se inclui dentre os haveres devidos ao atleta pela mora salarial do clube. Mas devida, sim ao clube - porque não existe mais vínculo desportivo - quando o atleta, na vigência do contrato de trabalho, optar por se transferir nacional ou internacionalmente, hipótese em que, evidentemente, não pagará ao clube qualquer outro valor a título de multa rescisória.

Essa a interpretação que se ajusta à lógica do sistema, e que fica plenamente esclarecida pela redação ora proposta ao art. 28 da Lei 9.615/98. A destinação da cláusula penal objeto do art. 28, apenas para as hipóteses de transferência por iniciativa do atleta, tanto mais já está reforçada pelos

termos da própria lei em vigor, bastando atentar para os termos do disposto no seu inciso II do art. 57.

Diz ele que 1% do *valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais ou internacionais*, deverá ser recolhido à Federação das Associações de Atletas Profissionais, constituindo recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais. Fosse a intenção da lei fazer incidir a cláusula penal também quando ocorresse inadimplência do clube, não haveria razão para limitar a incidência da contribuição apenas aos casos de transferências nacionais ou internacionais. Com muito mais razão o percentual deveria incidir, sim, quando o atleta, e não o clube viesse a receber o valor da cláusula penal, pois etica e economicamente é dele, atleta, o interesse de contribuir para a FAAP. A única justificativa para que o legislador tenha excluído tal hipótese como geradora de contribuição, é que tal hipótese não seja, ela mesma, fato gerador de pagamento de cláusula penal.

A alteração na redação do § 3º do art. 31 é feita com vistas à compatibilização com a do caput do art. 28, desfazendo-se a confusão que a lei faz entre cláusula penal e multa rescisória.

A exigência inserida no parágrafo único do art. 34 coaduna-se com o espírito de transparência de procedimentos que deve existir nas relações entre clubes e entidades de representação de atletas profissionais. Ficam, portanto, as entidades empregadoras obrigadas a remeter cópia de cada contrato, de rescisão e de empréstimo, à Federação Nacional dos Atletas Profissionais.

Propõe-se, ainda, alteração do § 3º do art. 50 de modo a evitar-se que – por exemplo - uma infração a que se comine pena de multa cometida pelo clube que dispute uma preliminar entre não-profissionais, venha a incidir

sobre o clube que vai disputar o jogo principal, pela perda de parte da renda obtida no estádio.

## ***5-CRIA A SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESPORTOS NO SENADO FEDERAL***

### **REQUERIMENTO Nº           , DE 2001**

Nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja criada, no âmbito desta Comissão de Educação, uma **Subcomissão de Desportos**, de caráter permanente, destinada a:

I- propiciar o debate acerca do desporto no País, podendo, para tanto, realizar audiências públicas com entidades da sociedade, bem como solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre a matéria, nos termos dos incisos II e V do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, conjugado com o § 1º do art. 73 e com os incisos II e V do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal.

II- promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo e entidades da sociedade civil que, pela natureza de suas atividades, possam contribuir para o debate sobre desporto no País;

III- promover a interação do Senado Federal com as entidades representativas das entidades de desporto no País, de modo a estabelecer constante diálogo entre praticantes, profissionais e dirigentes;

IV- apreciar programas, planos e políticas governamentais instituídas para o setor desportivo no País;

V- realizar e dar publicidade a estudos e pesquisas que versem sobre assuntos compreendidos no Título VIII, Capítulo III, Seção III, da Constituição Federal;

VI- propor ao Plenário da Comissão de Educação medidas legislativas resultantes do estudo e avaliação dos temas objetos de suas atribuições.

## JUSTIFICAÇÃO

Modernamente, a missão dos parlamentos não se restringe à elaboração das normas jurídicas, das leis *lato sensu*. A essa finalidade acresce-se a de aferir e interpretar os anseios, as opiniões e as idéias da coletividade, dos vários segmentos da sociedade neles representada. Para realizá-la, necessitam exercer uma incessante atividade de estudo, de pesquisa, de coleta de informações, que lhes permita um desempenho parlamentar afinado com os seus representados.

O presente requerimento propõe a criação, no âmbito da Comissão de Educação, de Subcomissão de Desporto, destinada a tratar de questões relativas às atividades desportivas em nosso País. De caráter permanente, a Subcomissão pretende, fundamentalmente, constituir fórum privilegiado de debates sobre o setor, de relevância fundamental como fator de identidade nacional.

Para tanto, propõe-se, por meio de audiências públicas, a reunir representantes da sociedade civil, universidades, associações de classe, órgãos públicos, entidades profissionais ligadas à área, parlamentares e representantes estrangeiros, de modo a colher dados e informações que subsidiem futuras reflexões sobre o papel do desporto em nossa sociedade.

Por sua própria natureza, a subcomissão guardará respeito a determinados limites, não tendo poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, não podendo determinar diligências, requisitar documentos de órgãos públicos ou convocar testemunhas. Poderá, entretanto, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, ouvir entidades representativas da sociedade, bem como solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

## ***6- LEI DE INQUÉRITO PARLAMENTAR***

PROJETO DE LEI Nº       , DE 2001

*Institui a Lei de Inquérito Parlamentar (LINP), disciplinando os poderes de investigação inerentes às autoridades judiciais, previstos no § 3º do Art. 58, da Constituição Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei do Inquérito Parlamentar regerá os poderes de investigação inerentes às autoridades judiciais, previstos no § 3º do Art. 58 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Poder Legislativo poderá criar comissões parlamentares de inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Poderão ser objeto de investigação da comissão todos aqueles fatos e pessoas submetidos às competências legislativa, fiscalizatória e jurisdicional do órgão legiferante.

§ 2º Caberá aos parlamentares deliberar, por ocasião de sua criação, sobre o grau de determinabilidade que baste para justificar a formação da comissão.

§ 3º As conclusões serão também enviadas a todos os demais órgãos estatais de controle, sempre que os fatos apurados repercutirem nas respectivas esferas de competência.

§ 4º Após o término de seus trabalhos, desde que presentes motivos devidamente fundamentados, os documentos sigilosos poderão ser enviados aos órgãos designados no *caput*, bem como no parágrafo anterior, com base no instituto da transferência de sigilo, previsto na Lei Complementar nº 105/2001.

§ 5º Havendo risco de perecimento do objeto tutelado pelo interesse público em face do decurso do tempo até a conclusão dos trabalhos, ou ainda, tendo ocorrido ameaça contra os parlamentares ou dirigida aos seus assessores, poderá o colegiado enviar, por cautela, informações e documentos para o Ministério Público, bem como para os órgãos referidos no § 3º, no momento em que se fizer necessário, ainda que anteriormente ao término dos trabalhos.

Art. 3º. Desde que entenderem presentes indícios da prática de ilícitos, a terça parte dos membros da comissão parlamentar de inquérito poderá encaminhar representação válida às autoridades e órgãos a que se referem o *caput* e § 3º do Art. 2º desta Lei, podendo, para tal, valer-se de todo o acervo documental produzido pela CPI.

Art. 4º. A CPI poderá requisitar a cooperação de servidores de outros órgãos, bem como contratar especialistas para cumprir seu mister.

Art. 5º. A comissão parlamentar de inquérito promoverá diretamente as seguintes diligências, sempre mediante circunstanciada fundamentação:

I – transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos investigados;

II – busca e apreensão;

III – interceptação telefônica;

IV – perícias;

V – acareações;

VI – depoimentos de autoridades e cidadãos;

VII – requerimentos de documentos e objetos em poder de particulares, revestido, para este, de caráter compulsório;

VIII – requisitar ou requerer, de servidores ou órgãos públicos, documentos ou diligências, bem como requerer ao Tribunal ou Conselho de Contas respectivo, a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias;

IX – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise;

X – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

XI – todas as demais diligências permitidas na lei processual que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os documentos e demais meios de prova sigilosos receberão tratamento apropriado, e aquele que os divulgar sem autorização incorrerá na prática do crime de violação de sigilo funcional, ora previsto no art. 325 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

Art. 6º. Os atos determinantes de quebra de sigilo serão fundamentados circunstanciadamente no momento de sua efetivação.

Parágrafo único. Em caso contrário, a própria comissão, mediante reavaliação dos motivos que o ensejaram deverá anulá-lo e editar novo ato, devidamente motivado, se assim entender.

Art. 7º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal;

II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 8º. O requerimento de interceptação de comunicação telefônica será mantido em sigilo e conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o Presidente da Comissão poderá admitir que o requerimento seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.



§ 2º O Presidente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 3º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

§ 4º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 5º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 6º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao Presidente da Comissão, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 7º Recebidos esses elementos, o Presidente determinará a guarda estrita das gravações.

§ 8º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

§ 9º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

§ 10. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão do Presidente do colegiado de ofício, durante o inquérito, ou em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, sendo, o incidente de inutilização, assistido pelo Ministério Público, facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 9º O mandado de busca e apreensão será firmado pelo presidente da comissão e atenderá ao disposto nos arts. 240 e seguintes do Decreto-lei nº 3.689, de 1941, no que couber.

Art. 10. As testemunhas serão intimadas da oitiva pessoalmente, mediante apresentação de ofício enviado pela secretaria, do qual constarão dia, hora e local da oitiva, bem como os fatos que a motivaram.

§ 1º Se duas tentativas de intimação pessoal para comparecimento de testemunha forem inúteis, o agente público encarregado certificará o ocorrido e devolverá o ofício à secretaria.

§ 2º Havendo manifesta necessidade de se efetivar a oitiva e, devidamente certificada a realização dos procedimentos constantes do parágrafo anterior, poderá a comissão determinar a condução coercitiva da testemunha, mediante solicitação de força policial, o mesmo ocorrendo se a testemunha, uma vez intimada, não comparecer à reunião nem justificar coerentemente sua ausência.

§ 3º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§ 4º As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o Presidente da comissão adverti-las das penas cominadas do falso testemunho.

§ 5º Sendo necessário, a CPI ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso, sendo-lhes atribuídos o valor que possam merecer.

§ 6º Considerar-se-á plenamente válido o depoimento implementado por meios eletrônicos ou de telecomunicação, ainda que a testemunha ache-se em outra localidade, desde que assine o termo de compromisso na presença de dois servidores designados para acompanhar *in loco* o depoimento, os quais atestarão, em relatório circunstanciado, o evento.

§ 7º Poder-se-á intimar verbalmente a testemunha a apresentar documentos ou objetos que constituam meio de prova e estejam em seu poder, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penas do crime de

desobediência, ora constantes do art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 11. A diligência elencada no inc. X do Art. 5º será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

Art. 12. Dado o caráter investigatório da comissão parlamentar de inquérito, as testemunhas poderão fazer-se acompanhar por advogado, a quem será facultado o uso da palavra diante de atos em tese delituosos cometidos contra seu constituinte ou quando, devidamente autorizado pelo presidente da comissão, para esclarecimento de fato relevante.

Parágrafo único. O advogado que pretender tomar assento ao lado da testemunha, apresentará o competente mandato até um dia útil antes da oitiva.

Art. 13. Ao término de seus trabalhos, a comissão de inquérito enviará à Mesa do respectivo órgão parlamentar, seus relatórios e conclusões, para conhecimento do plenário.

Parágrafo único. Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 14. Constitui crime impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou balbúrdia, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena – detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º. Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 2º. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Art. 15. Constitui crime fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena – reclusão, de dois a seis anos e multa.

§ 1º. O autor do delito previsto no inciso II deste artigo sujeitar-se-á, ainda, à perda da habilitação profissional.

§ 2º. O fato deixa de ser punível se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 16. O Presidente da respectiva Casa Legislativa encaminhará o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 17. A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

§ 1º A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

§ 2º O processo ou procedimento referido no parágrafo anterior terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

Art. 18. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 19. Havendo justa causa e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos durante os depoimentos ou no relatório, a divulgação do segredo não configurará situação de ilicitude.

Art. 20. Os procedimentos adotados nos inquéritos parlamentares obedecerão ao que prescreve esta Lei e, subsidiariamente, às normas de processo penal.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde sua criação, as comissões parlamentares de inquérito, através de sua concepção como verdadeira força-tarefa, têm demonstrado extraordinária utilidade, constituindo-se mesmo em *ultima ratio* do Estado na revelação de situações que, do contrário, permaneceriam encobertas.

Inobstante sua importância, a legislação de regência (Lei nº 1.579/1952) ficou-se completamente ultrapassada, não apenas em função do decurso de quase meio século desde sua implementação, mas, sobretudo, em razão de a ordem jurídica haver mudado significativamente desde então.

Com efeito, a norma em comento foi produzida sob o pálio da Constituição de 1946, a qual, em seu Art. 53, dispunha sobre as comissões de inquérito, porém não lhes consignava “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” tal como fez, expressamente, a Constituição de 1988, no parágrafo terceiro do Art. 58.

Tal mudança implica, de fato, em uma diferença extremamente significativa, que está a demandar, por seu turno, alteração legislativa que amolde os poderes das comissões parlamentares de inquérito aos seus novos contornos constitucionais.

De ver-se que, nada obstante o mencionado dispositivo da Carta Política consignar explicitamente tais poderes de investigação, o Judiciário tem conferido, não raras vezes, interpretações que reduzem as faculdades das comissões parlamentares de inquérito, tornando virtualmente ineficaz o disposto no § 3º do art. 58 da Constituição da República.

Impende recordar, ademais, as alterações observadas no instituto em tela, sob os pontos de vista político, social e processual penal, as quais, com efeito, estão a demandar os meios adequados e razoáveis. Observe-se que, em uma apreciação última, as comissões parlamentares de inquérito poderiam prevenir, até mesmo, a bancarrota da própria ordem constituída, fazendo-se mister implementar, destarte, em sua inteireza, a determinação constitucional de emprego dos poderes de investigação inerentes às autoridades judiciárias.

Outra inteligência que fosse atribuída a tais prerrogativas conflitaria frontalmente com poderes expressa e

marcadamente atribuídos ao Poder Legislativo pela própria Carta Política, uma vez que o legislador constitucional cuidou de espantar quaisquer dúvidas sobre a natureza e extensão de tais poderes, adicionando a voz “próprios” ao sujeito “autoridades judiciárias”. Anote-se, nesse passo, que vem a ser princípio geral de hermenêutica, aquele que diz não conter a norma palavras inúteis, ao passo que se interpreta as constituições sob o prisma do cânon da máxima efetividade.

Partindo-se, assim, dos nítidos parâmetros constitucionais, amoldou-se construção jurídica apta a regulamentar os poderes inerentes às comissões parlamentares de inquérito.

Vislumbrou-se a necessidade premente e sempre presente de delimitar com maior nitidez alguns aspectos jurídicos dos colegiados, freqüentemente debatidos por ocasião de sua instituição e, não poucas vezes, atacados na via judicial.

Assim, delimitou-se todo o âmbito de competência dessas comissões, em harmonia com a melhor doutrina, externando que poderão ser objeto de investigação todos aqueles fatos e pessoas submetidos às competências legislativa, fiscalizatória e jurisdicional do organismo legiferante (§ 1º do Art. 2º).

Ainda quanto ao momento de sua criação, atacou-se o intenso debate que, aqui e ali, cerca o requisito constitucional acerca de os fatos serem – ou não serem – suficientemente determinados a ponto de autorizar a criação de CPI: ressaltou-se que às Câmaras cabe a competência para aferir sobre a presença de tal requisito, uma vez que sempre vem a ser possível apontar a ausência de determinabilidade bastante dos fatos que se pretende analisar, porquanto todo fato que demanda investigação unicamente se encontra em tal condição por ser em parte conhecido, em parte desconhecido. Noutro dizer, competiria tão-somente aos parlamentares deliberar sobre tal matéria, em princípio, o que afasta ingerências outras indevidas (§ 2º do Art. 2º).

Em igual diapasão, explicitou-se ser lícito o envio de documentação e informação a outros órgãos de controle além do próprio Ministério Público (§ 3º do Art. 2º), em consideração do cânon segundo o qual quem pode o mais, pode o menos: dado que à CPI é facultado o envio de informações ao órgão promotor da *persecutio criminis*, é-lhe permitida a remessa de tais dados aos órgãos detentores de poderes aptos a impor sanções administrativas e cíveis. Tal prerrogativa, impende ver, revela-se tão importante, muitas vezes, quanto a própria provocação do *Parquet*, em vista do

fato de que uma conduta ilícita sob a ótica penal pode, igualmente, submeter-se a significativas sanções civis e administrativas. Ao demais, não raras vezes têm-se buscado investir contra CPIs sob tal linha argumentativa, fazendo-se mister, destarte, aclarar tal faculdade.

Ressaltou-se, por igual, a possibilidade de a CPI representar antes mesmo do relatório final, com a finalidade de evitar-se a ocorrência de prescrição contra a Justiça Pública ou, ainda, resguardar-se contra pessoa que houver ameaçado parlamentares ou assessores (§ 5º do Art. 2º). De conseguinte, remanescem protegidos os trabalhos sem que seja necessário aguardar-se seu término para tomar as providências demandadas pelas hipóteses, sempre presentes, de ocorrência de prescrição ou ameaças contra o colegiado.

Por outro lado, considerando-se a necessidade de compatibilização entre os princípios da igualdade entre parlamentares e da colegialidade, bem assim, o fato de que as conclusões nem sempre refletem as correntes divergentes dentro das CPIs, instrumentalizou-se a prerrogativa de representação pela minoria, desde que aprovada pela terça parte dos integrantes da comissão (Art. 3º).

Na criação dessa verdadeira via alternativa, considerou-se, ainda, o preceito da obrigatoriedade de representação em face da ciência de atos ilícitos, que rege a atuação de todos os agentes públicos e, também, o reconhecimento de que até mesmo o Poder Judiciário, por ocasião de eventual apreciação da matéria originária da CPI, pode vir a suportar jurisdição discordante, não sendo, dessarte, útil, ao ordenamento jurídico, a adoção de entendimentos compulsoriamente monolíticos sobre atos e fatos de regra carregados de tons polêmicos.

Listou-se, no Art. 5º, algumas das diligências passíveis de adoção direta por parte das CPIs, adequando seus poderes àqueles ínsitos às autoridades judiciais, demais de lhes caracterizar consoante a legislação pertinente à moderna técnica investigativa, sem descuidar de expressar o dever de fundamentação, na ocasião de sua adoção.

Buscou-se dotar os trabalhos de instrumentos eficientes ora criados pelos avanços tecnológicos, conferindo legalidade ao depoimento prestado por intermédio de videoconferência (§ 6º do Art. 10).

Disciplinou-se, no Art. 12, o comparecimento de advogado à oitiva, reconhecendo-se-lhe a prerrogativa relativa à manifestação em defesa de seu constituinte, porém somente diante de atos em tese delituosos contra ele cometidos, sem conferir-lhe a possibilidade de proferir declarações exaradas de forma arbitrária, mediante as quais poderia inviabilizar os trabalhos, que, de mais a mais, detêm característica inquisitiva e não processual, não sendo, de conseguinte, sujeitos à ampla defesa.

Repetiu-se, no estatuto, as normas insertas na Lei nº 10.001/2000, que priorizam os procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

Enfim, disciplinou-se a aparente contradição entre a necessidade de emprego de dados sigilosos em depoimentos, bem assim nos relatórios e o dever de manutenção do sigilo, mediante o reconhecimento, já existente nas Cortes, de que, em sendo imprescindível para a apuração ou persecução criminal, torna-se lícito tal utilização (Art. 19).

Em conclusão, atribuiu-se, enfim, às CPIs, o plexo de poderes que, indubitavelmente, lhes confere a Constituição da República, não se olvidando da importância de que, em última análise, podem vir, algum dia, a revestir-se tais colegiados, constituindo-se em derradeiro recurso da ordem jurídica contra desafios de magnitude e gênero imprevisíveis.

Sala das Sessões,                      de novembro de 2001.

Senador GERALDO ALTHOFF

Senador ÁLVARO DIAS